



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao anexo 1 do decreto n.º 25:592, que promulga o regulamento para o exercício da profissão de mergulhador.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:796 — Altera para 15 de Setembro a data da abertura da caça.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 8:210 — Fixa a data em que deve começar a ser contado o prazo para as comissões encarregadas de exames de livros para o ensino secundário apresentarem os seus pareceres.

Decreto n.º 25:797 — Determina que a idoneidade para a regência de postos de ensino primário seja comprovada, pelos indivíduos que não fôrem habilitados com o Exame de Estado do magistério primário, por meio da aprovação nas respectivas provas de aptidão.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 5 de Julho último, pelo Ministério da Marinha, Direcção Geral da Marinha, o anexo 1 ao decreto n.º 25:592, determino que se faça a seguinte rectificação:

No anexo 1 ao decreto n.º 25:592, publicado a p. 972 do *Diário do Governo* n.º 153, 1.ª série, de 5 de Julho último, onde se lê: «Registo dos serviços prestados pelo mergulhador — Artigo 23.º», deve ler-se: «Registo dos serviços prestados pelo mergulhador — Artigo 40.º».

Em 23 de Agosto de 1935. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 25:796

O decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, que regulamentou o instituto da caça, teve em vista, além do mais, assegurar a conservação e defesa das espécies cinegéticas. Com tal objectivo se estabeleceram as regras a que deve obedecer o direito de ocupação dos animais bravios e se fixaram os períodos em que é lícita a sua apreensão.

No artigo 10.º do citado decreto consignou-se, de um modo geral, que a época da caça no continente começa em 1 de Setembro e termina em 15 de Fevereiro seguinte, inclusive.

Todavia a experiência demonstra, e nesse sentido representaram as comissões venatórias regionais, que a abertura da caça na data marcada na lei traz inconvenientes que urge remediar.

Das considerações apresentadas sobressai a do pouco desenvolvimento de algumas espécies indígenas, o que aconselha o encurtamento do período venatório e a fixação de um novo prazo que melhor se ajuste aos fins que se procura alcançar.

Assim, tendo em consideração o que fica exposto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:460, de 17 de Janeiro de 1934, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada para 15 de Setembro a data da abertura da caça no continente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1935. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA* — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Portaria n.º 8:210

Determina o § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:447, de 1 de Junho de 1935, que as comissões encarregadas de exame de livros para o ensino secundário deverão apresentar os pareceres no prazo de sessenta dias; mas succede que foram ultimamente apresentados para exame numerosos livros, o que torna inexequível aquele preceito, tanto mais que já começaram as férias escolares e alguns professores se encontram ausentes.

Por isso, e porque a referida disposição não indica taxativamente qual a data em que deve começar a ser contado o prazo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o prazo de sessenta dias, estabelecido pelo § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:447, de 1 de Junho de 1935, só comece a contar-se a partir do próximo dia 1 de Outubro, para os livros já apresentados ou que o sejam até essa data, e que, não podendo haver livros aprovados para o próximo ano, os conselhos escolares escolham livremente, para esse ano, os livros de texto que lhes

parecerem preferíveis, podendo os alunos utilizar-se dos restantes livros, segundo as indicações dos professores.

Ministério da Instrução Pública, 28 de Agosto de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Ensino Primário

Decreto n.º 25:797

O decreto com força de lei n.º 20:604, de 30 de Novembro de 1931, que criou os postos de ensino, destinados à fácil difusão dos conhecimentos do ensino primário elementar, obedeceu em todas as suas disposições ao critério de se abreviarem e simplificarem formalidades, de forma que se intensificasse a diminuição do número de iletrados, como a opinião do País tem insistentemente reclamado.

Por isso, sem exigência expressa de qualquer comprovação de habilitações, a letra daquele diploma conferia ao Ministro o poder de nomear regentes para os postos, apenas com a condição de os nomeados possuírem idoneidade moral e intelectual.

Nada se exigindo portanto quanto a demonstração destas condições, tem a escolha assentado nas informações e indicações de entidades locais — porquanto, como se compreende, nem ao Ministro nem às estações centrais da administração do ensino primário é possível conhecer directamente todas as pessoas necessárias para o preenchimento de tais funções.

Infelizmente nem sempre as indicações fornecidas têm obedecido ao interesse do ensino, que as deveria orientar.

E por isso se verifica que, para defesa do crédito da instituição, justamente considerada do maior alcance para a resolução do problema a que respeita, e para salvaguarda da melhor utilização dos recursos públicos consignados a este serviço, parece conveniente adoptar-se condições de comprovação de idoneidade para as nomeações dos regentes.

A isso visa o presente decreto, no qual se procurou respeitar, como convém, o critério por que se orientou o legislador ao criar os postos. Por isso se limita a exigência de provas ao programa do 2.º grau da instrução primária, e aquelas constituem um simples e breve exame, o bastante no entretanto para se ajuizar da capacidade dos pretendentes.

Outra atitude que se tomasse prejudicaria a instituição dos postos de ensino, a qual — não deve esquecer-se — obedeceu ao intento de simplificar a criação e multiplicar o número de instrumentos de divulgação do ensino chamado das primeiras letras.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A idoneidade para a regência de postos de ensino primário é comprovada, pelos indivíduos que não forem habilitados com o Exame de Estado do magistério primário, por meio da aprovação nas respectivas provas de aptidão.

Art. 2.º São admitidos às provas a que se refere o artigo antecedente indivíduos do sexo masculino com pelo menos vinte e não mais de quarenta e cinco anos, e do sexo feminino com pelo menos dezóito e não mais de quarenta e cinco anos de idade.

Art. 3.º As provas são prestadas perante um júri presidido por um inspector de distrito ou inspector-orientador, ou por um professor dos liceus, e completado com dois vogais, professores do quadro geral do ensino primário elementar.

§ único. O serviço é obrigatório para os funcionários a que se refere este artigo.

Art. 4.º Os indivíduos que pretendam ser admitidos a provas deverão requerê-lo à inspecção do distrito escolar por meio de preenchimento de boletim do modelo anexo ao presente decreto, ao qual deverá ser apenas a certidão de idade.

Art. 5.º As provas de aptidão para a regência de postos de ensino realizam-se nas capitais de distrito, em edifícios designados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 1.º Haverá em cada ano um só período de provas, o qual se inicia em 10 de Agosto.

§ 2.º Os indivíduos que pretendam ser admitidos deverão requerê-lo de 1 a 5 do mesmo mês.

Art. 6.º Cumpre à secretaria da inspecção enviar aos presidentes dos júris os boletins dos candidatos admitidos à prestação das provas.

Art. 7.º As provas versam as matérias dos programas do ensino primário.

Art. 8.º Haverá uma prova escrita de português, outra de aritmética e outra das restantes disciplinas, segundo pontos elaborados pelos serviços de orientação pedagógica e aperfeiçoamento do ensino, os quais devem ter sido enviados ao presidente do júri em sobre-crito lacrado.

Art. 9.º A totalidade dos provas escritas não deverá ocupar mais de hora e meia.

Art. 10.º Serão reprovados os candidatos que não obtiverem nota de 10 valores em cada uma das provas escritas.

Art. 11.º Os candidatos aprovados nas provas escritas serão admitidos à oral, que versará a disciplina de português.

Art. 12.º Os candidatos do sexo feminino são também obrigados a uma prova de labores femininos, à qual se aplica o disposto no artigo 9.º

Art. 13.º As provas escritas e de labores serão prestadas por turnos, constituídos pelo número de candidatos que o presidente estabelecer, segundo a conveniência do serviço.

Art. 14.º A prova oral dura dez minutos e será prestada em turnos diários de doze candidatos, pela ordem alfabética.

Art. 15.º Consideram-se aptos os candidatos que forem aprovados na prova oral.

Art. 16.º Os candidatos aptos serão graduados de 10 a 20 valores, na última reunião do júri.

Art. 17.º Os candidatos que faltem a qualquer prova perdem direito à admissão.

Art. 18.º Do exame será lavrado termo no boletim de admissão.

Art. 19.º Os boletins de admissão, devidamente encadernados depois de concluído cada período de exames, serão guardados na secretaria da inspecção.

Art. 20.º Compete às secretarias das inspecções dos distritos escolares passar os certificados de aptidão.

Art. 21.º No corrente ano serão iniciados os exames em 15 de Setembro, e será de 1 a 10 do mesmo mês o prazo estabelecido pelo § 2.º do artigo 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Modelo n.º 633 do catálogo — Diversos.

Ex-libris

DIRECÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO*Distrito escolar de ...***Boletim para admissão a provas de aptidão
para a regência
de postos de ensino primário elementar**

..., nascido no dia ... de ... de 1..., na freguesia de ...,
concelho de ..., distrito de ..., residente na freguesia de ...,
concelho de ..., filho de ... e de ...

Em ... de ... de 19...

O Candidato,

Selo de 10\$

Comprovação de idoneidade moral

Atesto pela minha honra que o indivíduo a que se refere o presente boletim tem idoneidade moral para o exercício das funções que pretende desempenhar, não revela nem tem revelado espírito de oposição à Constituição Política e dá garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

Em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

(Assinatura e selo branco ou reconhecimento notarial)

Atestado de sanidade

Atesto pela minha honra que o indivíduo a que se refere o presente boletim não sofre de moléstia contagiosa e tem a robustez suficiente para o exercício das funções que pretende desempenhar.

Em ... de ... de 19...

O Delegado de Saúde,

...

(Assinatura e selo branco ou reconhecimento notarial)

Verificados os documentos, foi ... (a).

Em ... de ... de 19...

O Sub-inspector,

...

Prestou provas em ... de ... de 19... e foi (b) ...

O Presidente do Júri,

...

Os Vogais,

...

...

(a) Admitido a provas, ou excluído.

(b) Aprovado com ... valores, ou reprovado.

